



ACÓRDÃO Nº.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005547-89.2013.8.14.0037

APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

PROCURADOR: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO

APELADA: SHELZYA TALLITA ALVES BENTES

ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DO TEMPO EM QUE A SERVIDORA EXERCEU CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL – CARGO DE COORDENAÇÃO EQUIPARADA AO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA – RECONHECIMENTO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

1-Para fins de estabilidade no Serviço Público, observa-se não existir nenhuma exigência expressa em nosso ordenamento jurídico de que a avaliação da servidora ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em Concurso Público. Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação bem como a própria Lei Municipal nº. 7.315/2010, dispõem que o exercício da docência se equipara com o de Direção de Unidade Escolar e de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, no tocante às atividades de magistério.

2-Nesse diapasão, para fins de efetivação da avaliação de estágio probatório, desnecessário que a requerente estivesse exercendo a docência, isto porque, a função exercida pela autora, qual seja a de Coordenadora Pedagógica, claramente se equipara ao exercício do cargo para qual prestou Concurso Público, não havendo razão, portanto para a municipalidade suspender a avaliação do estágio probatório.

3-Recurso conhecido e Improvido, para manter a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que julgou o pedido formulado na inicial procedente, determinando que a Administração procedesse a Avaliação do Estágio Probatório da servidora, considerando o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo de Coordenadora Pedagógica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/Pa, tendo como apelante MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ e ora apelada SHELZYA TALITTA ALVES BENTES.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e a Desa. Nadja Nara Cobra Meda. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 03 de Outubro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0005547-89.2013.8.14.0037
APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ
PROCURADOR: FILOMENA MARIA MILEO GUERREIRO
APELADA: SHELZYA TALLITA ALVES BENTES
ADVOGADO: RAIMUNDA LAURA SERRÃO DA SILVA SOUZA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná/Pa que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, julgou procedente o pedido formulado na inicial, tendo como ora apelada SHELZYA TALITTA ALVES BENTES.

Em sua peça vestibular a Autora narrou que após ser aprovada em certame e nomeada no dia 10/05/2011 para exercer o cargo de Professora de Educação Infantil, tendo sido lotada na Escola Municipal de Ensino Infantil Criança Esperança para assumir o cargo de Coordenadora Pedagógica. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Educação baixou Portaria para a autora assumir o cargo de Coordenadora Pedagógica também na Escola Municipal de Ensino Infantil Plácida Farias de Brito, com carga horária de 100 horas em cada escola.

Ressalta que desde que assumiu o cargo de Professora de Educação Infantil, sua lotação sempre foi pela Secretaria Municipal de Educação, e as funções e atribuições exercidas como Coordenadora Pedagógica estão dentro do previsto no edital do Certame.

Aduz que não obstante o trabalho desempenhado, o Município de Oriximiná, por meio da Procuradoria Geral, informou que a autora não fazia jus à avaliação do estágio probatório no período exercido como Coordenadora Pedagógica, mesmo diante da comprovação de efetivo



exercício laboral nas atividades relacionadas a função que foi designada.

Salienta que a avaliação de desempenho do estágio probatório é um procedimento obrigatório na carreira do servidor público, não sendo tolerável sua suspensão, por se tratar de um dever da Administração Pública e um direito do servidor.

Por fim, requereu a suspensão dos efeitos do Parecer da Procuradoria Geral do Município, garantindo de imediato a avaliação do servidor na função do cargo que está lotado e concernente aos meses que falta para completar o tempo de 03 (três) anos, ou ainda suspender qualquer outro ato administrativo de efeito restritivo ao seu direito de contagem de prazo para adquirir a estabilidade, com sua posterior confirmação na análise final de mérito.

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação de sentença (fls. 168-169/verso) que julgou o pedido formulado na inicial procedente para determinar a suspensão de qualquer ato administrativo que impeça a contagem do tempo de serviço exercido pelo autor na função de Diretor Escolar, devendo a Administração proceder à avaliação de desempenho da requerente para fins de estabilidade no serviço público.

O Município de Oriximiná interpôs recurso de apelação às fls. 172-176 alegando que deveria ser observada a lei municipal n.º 7.315/2010 que em seu art.60 determina a suspensão da contagem de prazo para o servidor que estiver ocupando cargo comissionado ou função de confiança, tendo a sentença recorrida desconsiderado o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação daquele município.

Em sede de contrarrazões, às fls. 180-184, o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 191-198).

É o Relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

MÉRITO

Cinge-se a questão na análise acerca da possibilidade da Servidora Pública Municipal computar, para efeitos de obtenção de estabilidade no serviço



público, o tempo em que exerceu cargo em comissão de Coordenadora Pedagógica.

Ao dispor sobre o assunto, a Constituição Federal, em seu art. 41, estabelece que são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, prevendo, no seu § 4º, a necessidade de o servidor ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Pois bem. A Municipalidade, inobservando tal dispositivo constitucional, entendeu por suspender a avaliação de desempenho da servidora no estágio probatório para aquisição de estabilidade, por considerar incompatível o cargo efetivo decorrente do concurso e o cargo em comissão.

Ocorre que, além de não existir nenhuma exigência expressa em nosso ordenamento jurídico de que a avaliação do servidor ocorra apenas no cargo ao qual foi aprovado em concurso público, observa-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu art. 67. §2º, dispõe que o exercício da docência se equipara com o de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, no tocante às atividades de magistério, conforme o caso em tela, vejamos:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

§ 2º Para os efeitos do disposto no e no , são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo nosso)

Nesse diapasão, no presente caso, para fins de efetivação da avaliação de estágio probatório, desnecessário que a requerente estivesse exercendo a docência, isto porque, a função exercida pela autora, qual seja a de Coordenadora Pedagógica, claramente se equipara ao exercício do cargo para qual prestou concurso público, não havendo razão, portanto, para a municipalidade suspender a avaliação do estágio probatório.

A respeito do assunto, colaciono Jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO E FUNÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA QUE TEVE SEU ESTÁGIO PROBATÓRIO SUSPENSO EM RAZÃO DE SUA DESIGNAÇÃO AO CARGO DE COORDENADORA PEDAGÓGICA, UNILATERALMENTE PELO ENTE MUNICIPAL, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO ESTAR NO EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO EM QUE FOI APROVADA E EM RAZÃO DE PREVISÃO DE NORMA MUNICIPAL SUSPENDENDO TAL ESTÁGIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ENTENDEU QUE A NORMA CONSTITUCIONAL EM SEU ARTIGO 41, CAPUT, PARA FINS DE AVALIAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE DE SERVIDOR PÚBLICO, NÃO RESTRINGE



O EFETIVO EXERCÍCIO APENAS DO CARGO EM QUE SE DEU A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NÃO PODENDO LEI MUNICIPAL CRIAR TAL RESTRIÇÃO, SOBRETUDO NO CASO EM QUE AS FUNÇÕES DE PROFESSOR E COORDENADOR PEDAGÓGICO SÃO CONSIDERADAS CORRELATAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. ADEMAIS A LEI MUNICIPAL Nº 7.315/2010, EM SEU ARTIGO 3º, III, TAMBÉM INCLUI NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO AS DE COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE TAL CARGO PARA EFEITO DE AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Proposta ação ordinária objetivando a autora/apelada ser avaliada quanto ao seu desempenho para fins de estabilidade após a aprovação no concurso público para o cargo de professora de educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, durante o período em que foi designada, por iniciativa unilateral do Município apelante, ao cargo de Coordenadora Pedagógica de escola municipal, o que lhe foi negado, sob a justificativa de suspensão do período de estágio probatório por não estar no efetivo exercício do cargo que foi aprovada, pois o que ocupa seria incompatível. Apelação em que se alega que a sentença de piso ignorou totalmente o artigo 60 da Lei Municipal nº 7.315/2010. 2 ? Apelo não merece acolhida. Embora a Lei Municipal nº 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público dos Trabalhadores da Educação, estabeleça em seu artigo 60, parágrafo único, que o estágio probatório ficará suspenso durante o período em que os servidores do quadro permanente de pessoal do magistério público municipal estiverem exercendo cargo comissionado ou função de confiança, não há o que se reparar na sentença do juízo de 1º Grau que, com fundamento no artigo 41 da CF/88, reconheceu o direito da apelada, em ser avaliada durante o período que exerceu a função de Coordenadora pedagógica para fins de cumprimento de estágio probatório e conseqüente garantia de estabilidade, seja porque a norma constitucional não exige que o efetivo exercício seja apenas no cargo em que foi aprovada, seja porque as funções de ambos os cargos guardam correlação evidente. Precedentes do STF no sentido de que a função de professor deve ser estendida às atividades relacionadas à Coordenação e assessoramento pedagógico. 3 ? O próprio texto da Lei Municipal nº 7.315/2010 tido como ofendido estabelece que nas funções de magistério incluem-se as de coordenação e assessoramento pedagógico. 4 ? Na linha do Parecer Ministerial, diante da expressa previsão do artigo 3º da Lei Municipal nº 7.315/2010, somado ao fato de que o artigo 41, caput, da Constituição Federal não exige expressamente que o exercício efetivo seja obrigatoriamente no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, ainda mais na situação concreta em que há evidente correlação entre as atribuições de ambos os cargos, não há como modificar a sentença do magistrado de piso. 7 ? Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APL: 00057115420138140037 BELÉM, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 27/08/2015, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/08/2015)

EMENTA: PROCESSUALCIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA



DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO COMPUTAR, PARA EFEITOS DE OBTENÇÃO DE ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, O TEMPO EM QUE OCUPOU CARGO EM COMISSÃO, CONCOMITANTEMENTE COM O CARGO EFETIVO. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL É, CONFORME CLARA DICÇÃO DO ART.41, QUE O SERVIDOR POSSUA TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. ENTRETANTO, EM NENHUM MOMENTO HÁ A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE QUE ESTE EFETIVO EXERCÍCIO SEJA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO SEU CARGO EM PROVIMENTO. ALIÁS, A DOUTRINA É ASSENTE EM AFIRMAR QUE A ESTABILIDADE CONSISTE EM UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PERMANECIA NO SERVIÇO PÚBLICO, E NÃO NO CARGO, VINCULADO À ATIVIDADE DE MESMA NATUREZA DE QUANDO INGRESSOU. IN CASU, HÁ SIMILARIDADE ENTRE O CARGO EFETIVO DA SERVIDORA E OS CARGOS EM COMISSÃO QUE PERMANECEU OCUPANDO DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTAVA EM FASE DE ESTÁGIO PROBATÓRIO, POSTO QUE AS FUNÇÕES DE DIREÇÃO DE ESCOLA E COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA SÃO ABARCADAS PELA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO, CONFORME FARTA MANIFESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E, AINDA, DE ACORDO COM O QUE DETERMINA A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI N.º 9.394/96. ADOPTAR O ENTENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ SERIA PACTUAR COM A IMPOSSIBILIDADE DE UM SERVIDOR PÚBLICO, NO DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA, ADQUIRIR UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL A QUE FAZ JUS. É INCONSTITUCIONAL QUALQUER LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO MUNICÍPIO QUANTO À UMA GARANTIA PREVISTA PELA MAGNA CARTA, MOTIVO PELO QUAL O DIREITO DA APELADA DE TER CONSIDERADO O TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO NO CARGO CONCOMITANTEMENTE EXERCIDO AO CARGO COMMISSIONADO É CRISTALINO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2016.01818652-63, 159.184, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-09, Publicado em 2016-05-11)

Ressalta-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal em diversos julgados já se manifestou no sentido de que a função de magistério não se limita ao trabalho em sala de aula, mas se estende às atividades correlatas abarcando a Direção, Coordenação e Assessoramento Pedagógico, vejamos:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DA SALA DE AULA. POSSIBILIDADE. ADI Nº 3.772/DF. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. , , DA . ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL DO DEBATE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.9.2011. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada após decisão proferida no julgamento da ADI 3.772/DF, no sentido de que a aposentadoria especial concedida aos professores deve ser estendida àqueles que exerçam atividades relacionadas com a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar. Precedentes. O exame da alegada ofensa ao art. , , da dependeria da reelaboração da moldura fática delineada no acórdão regional e prévia



análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. da . Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 714566 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

EMENTA Segundo agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público. Magistério. Aposentadoria especial. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Readaptação. Possibilidade. Precedente. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 3.772, consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial deve ser concedida aos professores ainda que esses não desenvolvam a atividade de magistério exclusivamente em sala de aula, estando também abrangidas atividades outras, inclusive administrativas, tais como funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que desempenhadas em estabelecimento de ensino. 2. Agravo regimental não provido. (AI 623097 AgR-segundo, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013)

Ademais, observa-se que a própria Lei Municipal nº. 7.315/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná/Pa, estabelece que dentre as funções de magistério incluem-se as funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do art. 3º, inciso III, vejamos:

Art. 3º- Para efeito desta Lei:

III- Funções de Magistério: as exercidas por professores especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Desta feita, resta demonstrado de forma cristalina o direito da autora de ter reconhecido o exercício efetivo no cargo de professor em que foi aprovado mediante concurso público durante período em que atuou como Coordenadora Pedagógica, se a própria Lei Municipal inclui na função de magistério tal atividade.

Ante o exposto e, na esteira da Douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Oriximiná, que julgou o pedido formulado na inicial procedente para determinar que a Administração procedesse a avaliação do estágio probatório da servidora, considerando o tempo de serviço no cargo concomitantemente ao exercício do cargo de Coordenadora Pedagógica.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160403395415 Nº 165548



00055478920138140037



20160403395415

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**